



## DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO

### 1. PREÂMBULO

Em obediência ao **princípio da motivação dos atos administrativos**, este Pregoeiro responde a impugnação apresentada pela empresa LUCIANO L. DA SILVA - EPP, referente ao Pregão nº 006/2018 – PMC, Processo Administrativo SMSC/RN 1802070002, expondo o que se segue:

**a.** Inicialmente, será apresentado a impugnação e esclarecimentos que foram suscitados pela empresa supra citada que pleiteia participar do certame em epígrafe;

**b.** a seguir serão apresentadas as justificativas de ordem **legais**, as quais balizam a decisão que considera improcedentes as impugnações;

### 2. RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pela empresa LUCIANO L. DA SILVA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, alegando que:

“Ocorre que o Edital Licitatório restringe o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado concedidos pela Lei 147/2015 as Microempresas de pequeno Porte, apenas se houver no mínimo três empresas competitivas e com cotação de todos os itens da licitação enquadradas na condição de ME e EPP e que estejam localizadas no Âmbito local e na região do Seridó potiguar, conforme se infere da leitura do item 2, subitem 2.1.1 do mencionado instrumento convocatório”.

No mesmo sentido, alega que o edital **“obriga a cotação de todos os itens da licitação”**, contudo, traz em seu bojo que o Edital prevê que a licitação será **MENOR PREÇO adjudicado POR ITEM**.



Por último, que o edital fere a Lei Complementar nº 147/2014, mormente quanto “**ao determinar que somente as empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno porte que estejam localizadas no âmbito local e na região do Seridó potiguar**”.

### **3. PRELIMINARMENTE**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, § 1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do Edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 006/2018 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A empresa impugnante alega que tal exigência, em tese, frustra o certame, por considerar a participação exclusivamente de ME ou EPP, conforme os termos acima mencionados.

### **4. DO MÉRITO**

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa que a Administração busca o maior benefício econômico, mas este benefício deve ser conjugado com outros e necessariamente, com o que preconiza a legislação específica para o caso concreto, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006 e especificamente a Lei Complementar nº 147/2014.

Em que pese as considerações da empresa impugnação, não merece reproche os termos do Edital. Oportuno, observar que a própria impugnante reconheceu a Lei Complementar 147/2014, como dever a ser seguido pela edilidade, ou seja, que a administração **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Saliento que em nenhum momento o Edital faz menção a exclusividade para as empresas ME ou EPP, mas coadunou-se com os dispositivos da Lei Complementar nº 147/2014. No mesmo, norte, observamos que:



“quando se fala **“todos os itens”**, queremos afirma que, de acordo com a mencionada lei complementar, **“será apreciados EM TODOS OS ITENS a participação de três concorrentes”, a incidência da exclusividade; e não que, deverá concorrer em “todos os itens como prerrogativa para participar do certame”**”.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição.

Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O edital estipulou a exclusiva participação de entidades de menor porte, ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, a qual limitou o valor, computando-se a aquisição/serviço realizados pelos órgãos participantes, se existentes, e pelo próprio órgão gerenciador.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a **exigência de licitações exclusivas para ME e EPP NOS ITENS de contratação cujo valor seja de ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às Micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte ao estabelecer em seu artigo 48, inciso I, que:



“art. 48. (...)

I – **deverá** realizar processos licitatórios destinado exclusivamente á participação de microempresas e empresas de pequeno porte, **NOS ITENS** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Cumpre informar que, anteriormente à Lei 147, a exclusividade nas licitações cujo valor era de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma **FACULDADE**, concedendo a Administração Pública, discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública **deve, é obrigada** realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais **poderá** como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, alterando de facultativo para **obrigatório** o caráter desta diretriz.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno.

Quanto a matéria “**ao determinar que somente as empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno porte que estejam localizadas no âmbito local e na região do Seridó potiguar**”. Não foi inovação da Administração Municipal, de modo contrário, até



a própria impugnante colacionou a legalidade imposta pelo ato convocatório, qual seja, a necessária limitação geográfica, conforme os termos do Decreto nº 8.538/2015, qual seja, limitar o âmbito local e âmbito regional, de certo, e no mesmo sentido, da empresa impugnante tais dispositivos deverão ser apreciados tão somente da ocorrência do empate ficto, logo, a interpretação da impugnante foi trazida no boje do edital, logo, não merece prosperar qualquer impugnação quanto tal matéria, posto haver dispositivo já no edital prevendo o referido benefício às empresas de pequeno porte e micro empresa.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

*Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:*

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Diante de todo expostos podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, conforme visto acima exposto, em respeito às referidas Leis, mormente quanto a participação das Empresas de Pequeno Porte e as Micro Empresas, até porque, tais benefícios, de modo acertado, conforme impugnação, serão auferidos pela empresa impugnante.



## 5. CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa LUCIANO L. DA SILVA - EPP e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 006/2018 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos e ainda na justificativa técnica apresentada pela demandante do objeto.

Dê ciência ao impugnante para querendo requerer o que entender de direito. Publique-se.

Caicó/RN, 20 de fevereiro de 2018.

Fabrizio Dantas de Medeiros  
Presidente CPL/SMS